

Considerando que foi dado cumprimento à formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção de um edificio próprio para a agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência naquela cidade, uma faixa de terreno, com a área de 183<sup>m</sup>²,40, situada na Praça Luiz de Camões, e que confronta pelo norte com propriedade da referida Caixa Geral, pelo sul e nascente com o cais da Alfândega e pelo poente com a dita Praça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1939.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 29:660

Nas importâncias devidas ao Estado e aos corpos administrativos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à boca do cofre, é devido um juro de mora, calculado pelas percentagens constantes do artigo 139.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

A importância dêste juro é de 0,7 por cento no primeiro mês, aumentando progressivamente por cada mês até doze e depois uma unidade por cada mês ou fracção de mês, até 60 por cento.

Sucede, porém, que os responsáveis pelos fundos públicos, julgados devedores ou alcançados, são obrigados ao pagamento do juro de  $\frac{1}{2}$  por cento ao mês pelo tempo que as respectivas importâncias estiverem desviadas, não podendo o mesmo exceder 30 por cento.

Não se justifica esta diferença de tratamento entre tais responsáveis e os devedores de contribuições, impostos, taxas e outros rendimentos.

Convindo, portanto, unificar a taxa do juro em todos os casos em que o Estado e seus organismos autónomos e os corpos administrativos recebem importâncias que lhes são devidas ou que lhes foram sonegadas fora dos prazos em que deveriam ter sido recebidas, e ainda quando êsse recebimento é protelado por reclamações e recursos em que os contribuintes não obtiveram provimento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todas as dívidas do Estado, dos seus organismos autónomos e dos corpos administrativos o disposto no artigo 139.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, seja qual for a forma da sua liquidação e cobrança.

§ único. Compreendem-se nas disposições dêste artigo as dívidas que dêem lugar a aplicação de multas, devendo o juro ser calculado a partir do prazo fixado no § 1.º do artigo 25.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, para o pagamento do imposto.

Art. 2.º É aplicável o disposto no mesmo artigo 139.º e respectivos parágrafos do decreto-lei n.º 16:731 em todos os casos em que o Estado, seus organismos autónomos e corpos administrativos tenham de receber quaisquer juros pela mora no pagamento das importâncias que lhes pertencem ou pelo desvio de dinheiros públicos, e ainda nas responsabilidades por quantias autorizadas e despendidas fora das disposições legais.

§ único. Exceptua-se desta disposição a taxa militar, que continua a ser paga em dôbro, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1939.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 29:661

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 8.100\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 16.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Conselho administrativo», artigo 201.º «Material de consumo corrente», n.º 4) «Material para litografia dos boletins meteorológicos, etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 8.100\$ na verba de 9.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 1) «Publicação do Boletim da Marinha Mercante».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1939 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.